



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 238/2010 – São Paulo, quarta-feira, 29 de dezembro de 2010

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 7657/2010

00001 SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 0038827-12.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038827-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : MARCOS FABIO DE OLIVEIRA NUSDEO
REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal
: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA e
outro
INTERESSADO : CETESB CIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : MARCELA BENTES ALVES
No. ORIG. : 2008.61.20.011027-5 1 Vr ARARAQUARA/SP
DESPACHO
Preliminarmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de dezembro de 2010.
ROBERTO HADDAD
Presidente

00002 SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 0038842-78.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038842-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : WERNER GRAU NETO
REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO : FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SAO
PAULO
ADVOGADO : EVERSON TOBARUELA
No. ORIG. : 2003.61.00.003163-1 15 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Preliminarmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de dezembro de 2010.
ROBERTO HADDAD
Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 7658/2010

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0034538-36.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034538-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SERGIO GARDENGHI SUIAMA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00067425420104036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pelo **Ministério Público Federal** em face de ato praticado pelo Juízo Federal da 8ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP que indeferiu o pedido de quebra de sigilo dos dados telemáticos e determinou o não cumprimento do pedido de fornecimento de cópias das imagens contendo pornografia infantil formulado diretamente pelo *Parquet* federal.

Segundo consta dos presentes autos, a Google Brasil Internet Ltda, em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta, encaminhou ao Ministério Público Federal em São Paulo comunicação dando conta de que na página do sítio de relacionamentos ORKUT identificada pelo ID "1375362538030440819" foram encontradas fotografias contendo pornografia infantil.

Diante de tal informação, a Procuradoria da República formulou pedido de quebra do sigilo de dados telemáticos do ID anteriormente mencionado para que o Diretor Geral da Google Brasil fornecesse cópia impressa e em meio magnético da página inicial, das imagens, das mensagens e dos depoimentos relacionados ao IP, bem como os *logs* de acesso, endereços eletrônicos e dados cadastrais.

O pedido foi indeferido pela autoridade ora impetrada ante o fundamento, em síntese, de que fora formulado apenas com a comunicação da Google e do Termo de ajustamento de Conduta (fls. 44/45), não havendo indícios mínimos do fato delituoso.

O *Parquet* formulou pedido de reconsideração, sendo a decisão mantida por seus próprios fundamentos jurídicos (fls. 48/60).

Tendo em vista o impasse, a Procuradoria da República em São Paulo entendeu por bem em oficiar diretamente a Google Brasil para que ela fornecesse tão somente as imagens com conteúdo de pornografia infantil contidas naquele ID, de modo que o pedido de quebra de sigilo de dados telemáticos fosse novamente apreciado pelo Juízo Federal, que também teve conhecimento da diligência realizada pelo Ministério Público Federal - MPF (fls. 61/62).

Assim que teve conhecimento do ofício encaminhado pelo MPF, a autoridade ora impetrada despachou no sentido de que fosse oficiado para que a Google não cumprisse o requerido no Ofício expedido pelo *Parquet*, uma vez que a matéria seria sujeita a cláusula de reserva de jurisdição e o pedido já havia sido indeferido com base na inexistência de indícios mínimos de materialidade.

Foi formulado pedido de reconsideração que foi indeferido, ensejando a impetração do presente mandado de segurança em que o Ministério Público Federal sustenta o seu cabimento e, no mérito, aduz que os atos questionados tornaram absolutamente inviável o início da investigação do gravíssimo delito de pornografia infantil praticado por meio da *internet*, além de retirar toda a eficácia do termo de ajustamento de conduta. Sustenta que o pedido formulado diretamente à empresa não constitui quebra de sigilo de dados telemáticos, pois apenas pleiteou o envio do conteúdo ilícito publicado pelo usuário e que se encontra em posse da Google. Assevera que o artigo 5º, §3º, do Código de Processo Penal prevê que qualquer pessoa que tiver conhecimento da existência de infração penal, em que caiba ação pública, poderá comunicá-la às autoridades competentes e que, ciente de que a empresa possui o conteúdo em questão, é dever do Ministério Público requisitar diligências investigatórias (art. 129, VIII, da CF), solicitando as imagens com

conteúdos ilícitos. Aduz que no caso de perfis e comunidades criados no ORKUT há uma agravante consistente na ferramenta que permite ao titular do perfil impedir o acesso geral às imagens postadas e que os demais Juízos Criminais desta Subseção Judiciária adotam posicionamento diverso. Pede a concessão de medida liminar ante o argumento de que as informações permanecerão armazenadas, aproximadamente, até fevereiro de 2011.

É o breve relatório. Decido.

Vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento do pedido de liminar.

Com efeito, entendo que a simples remessa das fotos com conteúdo pornográfico não implica em violação ao sigilo de dados, uma vez que não há identificação do responsável pela sua inserção na rede mundial de computadores, identificação esta que dependerá de decisão judicial.

Diante do exposto, **defiro em parte** o pedido de **liminar** para suspender o ato judicial que determinou que a Google do Brasil não atendesse ao pedido formulado pela Procuradoria da República no Ofício PR/SP - GABPR9 - ALA - 000521/2010, referente aos autos de nº 0006742-54.2010.4.03.6181.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0036568-44.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.036568-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : MIX GAMES COM/ DE BRINQUEDOS E ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : ENDERSON BLANCO DE SOUZA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00071054120104036181 10P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mix Games Com/ de Brinquedos e Eletrônicos Ltda. contra ato do MM. Juiz Federal da 10ª Vara Criminal de São Paulo, que autorizou busca e apreensão de toda e qualquer mercadoria de origem ilícita desacompanhada de documentação comprobatória de seu ingresso regular em território nacional ou fruto de contrafação ou reprodução indevida.

À fl. 132 foi determinado ao impetrante que recolhesse as custas judiciais preparatórias, nos termos da Resolução nº 278 (Tabela de Custas), de 16/05/2007, do Egrégio Conselho de Administração deste Tribunal Regional, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

O impetrante carrou aos autos (fls. 134/135), os seguintes documentos: 1) Guia de Arrecadação Estadual - GARE, Código de Receita 304-9, recolhimento efetuado no Banco do Brasil; 2) Documento de Arrecadação e Receitas Federais - DARF, Código de Receita 5775, recolhimento efetuado no Banco do Brasil.

DECIDO.

Observo que o preparo da ação é um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

A empresa impetrante ajuizou o *mandamus* sem recolher as custas devidas à Justiça Federal, conforme a Lei nº 9.289/96 que assim dispõe:

"Art. 2º - O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na **Caixa Econômica Federal - CEF**, ou não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial".

Nesse sentido, ainda, a Resolução nº 184/97 do Conselho da Justiça Federal, e as Resoluções nºs 148/97, 155/99, 169/00, 255/04, 278/07 e 296/07, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região vieram normatizar o recolhimento de **custas** no âmbito desta Terceira Região, ou seja, **o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF) com código correto, na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, no Banco do Brasil.**

No caso específico dos autos observa-se que o apelante efetuou o recolhimento preparo - em Guia de Arrecadação Estadual e em Guia DARF, em agência do **Banco do Brasil**, portanto, em evidente desacordo com a Lei nº 9.289/96 e com as Resoluções acima citadas.

Tenho, pois, a impetração como não preparada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PORTE DE REMESSA E RETORNO DA APELAÇÃO CÍVEL. RECOLHIMENTO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DIVERSA DA PREVISTA NA LEI 9.289/1996. RECURSO DESERTO.

1. As custas processuais, na Justiça Federal, devem ser pagas na Caixa Econômica Federal, consoante determinado pela Lei 9.289/1996.

O recolhimento em banco oficial diverso só pode ser realizado nos locais onde não existam agências da CEF, o que não é a hipótese dos autos.

2. Agravo Regimental provido.

(AgRg no REsp 1038864/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 09/03/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO RECOLHIDO EM DESCONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO Nº 169 DO TRF DA 3ª REGIÃO. DESERÇÃO.

1 - O recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos deve ser efetuado em conformidade com Resolução ou exigências do Tribunal a quo, sob pena de deserção.

2 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 644.349/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 28/03/2005, p. 284)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E RETORNO RECOLHIDO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DIVERSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEI N. 9.289/96. PENA DE DESERÇÃO.

I. O pagamento das custas processuais, na Justiça Federal, deve ser efetuado nos moldes determinados pela Lei n. 9.289/96, não sendo dado à parte efetuar o recolhimento em instituição diversa daquela determinada, taxativamente, pelo legislador.

II. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 573395/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 13/12/2004, p. 368)

Diante do exposto, considerou **deserta a impetração** e por isso **rejeito a inicial liminarmente**, sem exame de mérito.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0038609-81.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038609-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

IMPETRANTE : HUMBERTO JOSE ROCHA BRAZ

ADVOGADO : CARLO FREDERICO MULLER

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2009.61.81.008866-0 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos em plantão judicial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Humberto José Rocha Braz para "ordenar o Juízo da 3ª VFCRIM/SP a examinar o pedido de habilitação do impetrante como terceiro interessado e, paralelamente, de autorização para extrair cópia integral do IPL nº 0008866-44.2009.403.6181, incluindo-se as mídias (fl. 23).

Em conformidade com o art. 71, § 1º, do Regimento Interno, durante o recesso, serão decididos os pedidos de liminar em mandado de segurança, liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão e demais medidas urgentes, hipóteses não configuradas.

Ante o exposto, oportunamente, remetam-se os autos ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do Mandado de Segurança n. 0038609-81.2010.4.03.0000.

São Paulo, 21 de dezembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 REVISÃO CRIMINAL Nº 0038863-54.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038863-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

REQUERENTE : ANTONIO SERRA reu preso

ADVOGADO : ROGÉRIO GUAIUME

REQUERIDO : Justica Publica

No. ORIG. : 00100837420004036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos em plantão judicial.

Trata-se revisão criminal, sem pedido liminar, do acórdão proferido pela 2ª Turma deste Tribunal nos Autos n. 2000.61.05.010083-0, distribuído para a relatoria do Desembargador Federal Henrique Herkenhoff.

Em conformidade com o art. 71, § 1º, do Regimento Interno, durante o recesso, serão decididos os pedidos de liminar e mandado de segurança, liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão e demais medidas urgentes, hipóteses não configuradas.

Ante o exposto, oportunamente, remetam-se os autos ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 23 de dezembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 7659/2010

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0038643-56.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038643-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : JAIR BEZERRA DE CAMARGO

No. ORIG. : 00246846720054039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos em Plantão de Recesso.

Trata-se de ação rescisória em matéria previdenciária.

Cumprido decidir.

De acordo com o artigo 71, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região serão apreciados durante o Recesso somente os processos que tiverem caráter de urgência, implicando em perecimento de direito.

Na hipótese dos autos não está caracterizado o *periculum in mora*, uma vez que não se trata de medida urgente, não se admitindo, portanto, a apreciação excepcional no período de recesso, nos termos do referido Regimento Interno.

Isto posto, remetam-se os autos ao Relator sorteado.

Intime-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal